

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

ANANDA FAGUNDES DA SILVA

**Rio de Janeiro
2017/ 1º Semestre**

ANANDA FAGUNDES DA SILVA

A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Walter Rodrigues.**

Rio de Janeiro
2017/ 1º Semestre

ANANDA FAGUNDES DA SILVA

A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Walter Rodrigues**.

Data da Aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2017/ 1º Semestre

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Agradeço também ao meu esposo, por todo amor e companheirismo, que de forma especial e carinhosa me deu força e coragem, me apoiando em todos os momentos.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração.

Ao meu orientador Walter Rodrigues, pelo suporte, pelas suas correções, incentivos e confiança.

Aos meus pais e meus irmãos, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso apresenta o tema do uso da mediação como meio para resolução de conflitos familiares, visto que esta técnica busca restabelecer a comunicação entre as partes envolvidas em um impasse, tratando especificamente da mediação como meio de resolução de controvérsias familiares. A necessidade de se estudar mais profundamente a mediação de conflitos se impõe em virtude do crescimento dessa prática, mundialmente utilizada como meio de solução consensual de disputas. O estudo descreve, inicialmente, sobre a mediação e suas características. Em seguida aborda-se a mediação no conflito familiar, demonstrando suas peculiaridades, procurando ao final, concluir pela sua aplicabilidade e viabilidade em casos de direito de família. Por fim, irá abordar o papel e o limite do judiciário na resolução dos conflitos familiares, retratando os principais problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, e a necessidade de se adotar formas alternativas de solução de conflitos, em busca de celeridade e efetividade.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Solução de Conflitos. Família. Mediação Familiar. Conflitos Familiares.

ABSTRACT

This paper concludes the course on the use of mediation as a solution to family conflicts, since this technique seeks to reestablish a communication between the parties involved in an impasse, dealing specifically with the media as a means of resolving family disputes. The need to study more deeply the mediation of conflicts is due to the growth of this practice, worldwide as a means of consensual dispute resolution. The study initially describes a media and its characteristics. In-mediation is discussed in the family conflict, demonstrating its peculiarities, seeking at the end, concludes by its application and viability in cases of family law. Finally, to lead the role and limit of the judiciary in the resolution of family conflicts, to portray the problems faced by the Judiciary, and the need to adopt alternative forms of conflict resolution, in search of speed and effectiveness.

KEYWORDS: Mediation. Conflict Resolution. Family. Family Mediation. Family Conflicts.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
-------------------------	----------

CAPÍTULO 1. MEDIAÇÃO

1.1 CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO.....	11
1.2 Formas alternativas de solução de conflitos.....	13
1.2.1 Negociação.....	13
1.2.2 Arbitragem.....	14
1.2.3 Conciliação.....	14
1.2.4 Mediação.....	16
1.3 Finalidades da mediação.....	18
1.4 Fases da mediação.....	19
1.5 O mediador.....	21
1.5.1 Princípios que regem a boa conduta do mediador.....	22
1.5.2 Peculiaridades do mediador de família.....	24
1.6 Mediação no Brasil.....	26
1.6.1 Lei de mediação nº 13.140, de 26 de Junho de 2015.....	27
1.6.2 Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.....	27
1.6.3 O novo código de processo civil.....	28
1.7 Vantagens da mediação familiar para a sociedade.....	31

CAPÍTULO 2. MEDIAÇÃO FAMILIAR

2.1 Os conflitos familiares.....	33
2.2 As questões de família e a mediação.....	36
2.3 Comunicação na mediação de conflitos	38
2.3.1 Atitude de acolhimento.....	40
2.3.2 Escuta ativa.....	41
2.3.3 Perguntas sem julgamentos.....	41
2.4 As partes na mediação.....	42
2.5 Conflitos mediáveis e conflitos não mediáveis.....	43

CAPÍTULO 3. PAPEL E LIMITE DO JUDICIÁRIO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

3.1 O Poder Judiciário e as formas alternativas de solução de conflitos.....	44
3.1 A mediação e a figura do juiz.....	49
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS	53

Silva, Ananda Fagundes, 1993-.

Título : A mediação como meio de conciliação de conflitos familiares/ Ananda Fagundes da Silva. – 2017.
f. 45; 30cm

Orientador: Walter dos Santos Rodrigues.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, 2017.

1. Mediação de conflitos. 2. Mediação familiar. I. Rodrigues, Walter Santos. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Faculdade Nacional de Direito. III. Título.

CDD 342.16

INTRODUÇÃO

A necessidade de se estudar mais profundamente a mediação de conflitos se impõe em virtude do crescimento dessa prática, mundialmente utilizada como meio de solução consensual de disputas.

As pesquisas envolvendo a mediação têm sido relevantes na medida em que investigam a mediação como novo paradigma de solução de controvérsias, entretanto, considerando que o conflito não envolve apenas aspectos jurídicos, sentimos a necessidade de direcionar o foco da investigação para outras questões, no intuito de compreender melhor o modelo de mediação que vem sendo utilizado nas práticas judiciárias de mediação, especificamente na área de família.

Tendo como objeto as relações conflituosas, o conhecimento em mediação exige um olhar questionador sobre o conflito, pois a partir daí se toma consciência sobre a existência de paradigmas sociais, preconceitos (pré-concepções da realidade) e novas formas de se comunicar e de se relacionar, podendo proporcionar ao profissional que intervém no conflito o desenvolvimento da auto-percepção e aceitação dos limites pessoais próprios e alheios.

Entendendo a mediação como instrumento que pode promover o desenvolvimento da autonomia dos indivíduos, a partir da premissa de que os sujeitos, na maioria das vezes, são capazes de se autodeterminarem na resolução de seus problemas. A busca pela conscientização, entendida em seu aspecto psico-social (a consciência individual e coletiva) inclui o saber sobre si mesmo e sobre a coletividade e pode ser fomentada dentro de um processo de resolução de conflitos no qual o sujeito, ao invés de delegar ao Estado-Juiz a solução de problemas privados, é auxiliado por um profissional especialmente capacitado a seus próprios caminhos, através da reflexão e da comunicação.

Tratando-se de conflitos familiares, objeto desta pesquisa, é ainda mais visível esse viés transdisciplinar. A família pode ser vista por múltiplos e variados aspectos e numa perspectiva histórico-cultural, poderíamos dizer que as mudanças aconteceram profunda e rapidamente. As separações e o divórcio são hoje uma realidade cada vez mais presente em nossa sociedade e o conceito de família é hoje bastante diversificado.

Passam pelo Judiciário, além de separações e divórcios, casos em que se discute a regulamentação de guarda, visitas e alimentos de crianças e adolescentes, decorrentes de relações diversas do casamento ou posteriores ao processo de separação ou divórcio.

O volume bastante significativo de demandas judiciais nos últimos anos não foi acompanhado de medidas que preparassem a estrutura judiciária do país para uma prestação satisfatória, detectando-se o uso excessivo da máquina judiciária por parte das grandes corporações e pela Administração Pública, ao passo que as demandas das populações economicamente necessitadas não chegam, muitas vezes, às instâncias formais da Justiça.

Diante desse quadro, impõe-se um amplo debate e reflexão sobre os rumos da mediação, exigindo ainda a sistematização de dados sobre essa realidade que vem ocupando cada vez mais espaço no Brasil. Ponderamos ainda que a simples reforma legislativa não é suficiente para que as transformações ocorram, tornando indispensável a criação de grupos interdisciplinares para analisar, discutir e criar uma dialética colaborativa que promova não só o desenvolvimento de um modelo de mediação que atenda às demandas da sociedade brasileira, mas também possibilite a criação de instrumentos sociais aptos a tornar os cidadãos protagonistas na solução de seus problemas.

No primeiro capítulo, a pesquisa desenvolver-se-á em torno do procedimento da mediação, aqui em um âmbito mais abrangente, envolvendo seu conceito, etapas, técnicas e o papel do terceiro que realiza o procedimento – o mediador. Também será abordado sobre a mediação no Brasil, mais precisamente sobre a Lei de mediação nº 13.140, de 26 de junho de 2015, Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e sobre a autocomposição no Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Em seguida, no segundo capítulo, procurar-se-á abordar o procedimento da mediação em um nível mais específico, qual seja, o da mediação familiar. São destacados os princípios que orientam este procedimento e suas características peculiares. Apontando as adaptações ocorridas no decorrer das mudanças da sociedade, entrando no âmbito da afeição como sendo o fator determinante da nova entidade familiar e, por fim, destacando as peculiaridades dos conflitos familiares.

No terceiro capítulo, retratam-se os principais problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, e a necessidade de se adotar formas alternativas de solução de conflitos, em busca de celeridade e efetividade.

1. MEDIAÇÃO

1.1 CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO

A mediação é definida no parágrafo único do primeiro artigo da Lei 13.140/15, portanto: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”¹

Ao observar a mediação como modalidade de solução alternativa de conflitos pode ser notadas certas características que não se parecem nos outros métodos como a arbitragem, conciliação e a negociação.

Entre suas características é possível destacar: a privacidade/ confidencialidade, economia financeira e de tempo, reaproximação das partes, autonomia das decisões/ autocomposição, voluntariedade/ liberdade das partes, informalidade/ oralidade. Vamos analisar melhor a seguir cada característica.

A privacidade na mediação, onde apenas as partes têm acesso ao processo que só se tornara público caso elas autorizem.

Outra característica da mediação é a economia e celeridade para as partes e órgãos do Judiciário, sendo o processo de mediação mais rápido do que os procedimentos no Judiciário.

Com a reaproximação das partes ocorre o reestabelecimento do diálogo, a partir disso, as partes passam a perceber e entender que através da conversa civilizada conseguem solucionar seus problemas e, o mais importante, saírem satisfeitas da mediação e criando uma maior empatia entre as partes.

Quanto a autonomia das decisões, o mediador nem o juiz oferecem soluções, o acordo deve ser iniciativa das partes.

¹ Conceito de mediação de acordo com o artigo 1º, do parágrafo único da Lei nº 13.140/2015.

Outra característica é a voluntariedade, a mediação não é imposta. A escolha por este método de solução de conflito emerge das partes e elas tem a possibilidade de aceitar ou não o que é discutido, ou seja, a mediação fundamenta-se na autonomia da vontade das partes.

Como conceituado pelo Código de Ética para mediadores:

“O caráter voluntário do processo da Mediação, garante o poder das partes de administrá-lo, estabelecer diferentes procedimentos e a liberdade de tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo.”²

Quanto ao acordo e seu o seu cumprimento não será firmado se qualquer das partes estiverem insatisfeitas; após a realizado o acordo, este será homologado pelo juiz responsável e terá força de decisão judicial.

Assim, é fundamental a observância desses princípios pelos profissionais da mediação, de forma que o processo tenha um bom andamento para ao final ter um resultado de êxito.

² CONIMA. **Código de Ética para Mediadores** Disponível em: http://www.conima.org.br/codigo_etica_med

1.2 FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Além da mediação, que é o foco deste trabalho, outros métodos adequados de soluções de conflitos podem ser empregados de maneira a efetivar uma solução pacífica aos casos e dar celeridade aos processos. São elas a negociação, arbitragem e conciliação.

Os chamados ‘processos autocompositivos’ compreendem tanto os processos que se conduzem diretamente ao acordo, quanto às soluções facilitadas ou estimuladas por um terceiro – geralmente mas nem sempre, denominado “mediador”. Em ambos os casos, existe a presença de um terceiro imparcial, e a introdução deste significa que os interessados renunciaram parte do controle sobre a condução da resolução da disputa. Além disso, em todos os processos autocompositivos:

- i. As partes podem continuar, suspender, abandonar e retomar as negociações. Como os interessados não são obrigados a participarem da mediação, permite-se encerrar o processo a qualquer tempo.
- ii. Apesar de o mediador exercer influência sobre a maneira de se conduzirem as comunicações ou de se negociar, as partes têm a oportunidade de se comunicar diretamente, durante a mediação, da forma estimulada pelo mediador.
- iii. Assim como na negociação, nenhuma questão ou solução deve ser desconsiderada. O mediador pode e deve contribuir para a criação de opções que superam a questão monetária ou discutir assuntos que não estão diretamente ligados à disputa, mas que afetam a dinâmica dos envolvidos.
- iv. Por fim, tanto na mediação, quanto na conciliação, como na negociação, as partes não precisam chegar a um acordo.³

1.2.1 Negociação

A negociação é definida como uma comunicação voltada à persuasão. Em uma negociação simples e direta, as partes têm, como regra, total controle sobre o processo e seu resultado.⁴

³ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6a Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 20-21.

⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6a Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 20.

Ou seja, as partes chegam em um acordo “solução” apenas com o diálogo, negociam com troca de vantagens, diminuição de perdas, aproveitam oportunidades e situações de conforto e, caso a comunicação seja interrompida, pode ser feita com a ajuda de um terceiro que as represente.

1.2.2 Arbitragem

A arbitragem é um modo privado de solução de conflitos por meio do qual um terceiro ou terceiros, o Tribunal arbitral decidirá de forma definitiva litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis. Da decisão do tribunal arbitral não caberá recurso ao poder judiciário.

Qualquer pessoa capaz pode se valer da arbitragem como método de solução de conflitos. Por meio de uma convenção de arbitragem.

A característica principal da arbitragem é sua coercibilidade e capacidade de pôr fim ao conflito. De fato, é mais finalizadora do que o próprio processo judicial, porque não há recurso na arbitragem. De acordo com a Lei n. 9.307/96, o Poder Judiciário executa as sentenças arbitrais como se sentenças judiciais fossem.⁵

1.2.3 Conciliação

O Manual de Mediação Judicial traz o conceito de conciliação:

“A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo. Originalmente, estabeleciam-se diversos pontos de distinção entre a mediação e a conciliação, sugerindo-se que: i) a mediação visaria à ‘resolução do conflito’ enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo; ii) a mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio; iii) a mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação

⁵ EBRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6a Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 24.

permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador; iv) a mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão; v) a mediação seria voltada às pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto a conciliação seria voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo; vi) a mediação seria confidencial enquanto a conciliação seria eminentemente pública; vii) a mediação seria prospectiva, com enfoque no futuro e em soluções, enquanto a conciliação seria com enfoque retrospectivo e voltado à culpa; viii) a mediação seria um processo em que os interessados encontram suas próprias soluções enquanto a conciliação seria um processo voltado a esclarecer aos litigantes pontos (fatos, direitos ou interesses) ainda não compreendidos por esses; ix) a mediação seria um processo com lastro multidisciplinar, envolvendo as mais distintas áreas como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, entre outros, enquanto a conciliação seria unidisciplinar (ou monodisciplinar) com base no direito.”⁶

D) CONCILIAÇÃO X MEDIAÇÃO

Ambos os institutos são métodos de solução de conflitos alternativos ao processo judicial. A mediação e a conciliação são um método de solução de conflitos em que um terceiro imparcial facilita a comunicação entre as partes para que elas cheguem a um acordo. As partes são muito mais participativas e responsáveis por resolver os seus próprios conflitos. Porém, é importante destacar algumas diferenças entre esses dois institutos.

A primeira diferença é que a conciliação ele é indicado para casos mais simples e pontuais. Já a mediação é indicada para casos mais complexos e que envolvem uma relação continuada entre as partes, como são os casos de relações familiares, entre marido e mulher, pais e filhos. Ou seja, enquanto a conciliação é adequada a conflitos instantâneos, a mediação é apropriada a conflitos multidimensionais, ou complexos.

A segunda diferença, diz respeito ao conciliador, ele pode fazer sugestões de acordo para as partes, enquanto o mediador não pode fazer sugestões de acordo para as partes. O que ele pode fazer são perguntas abertas e reflexivas que instiguem respostas criativas das partes.

⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6a Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 21-22.

A terceira diferença, está no fato de que a conciliação é geralmente resolvida em uma única sessão, enquanto na mediação leva as vezes mais de uma sessão para ser resolvida. Pois trata-se de uma relação continuada e que envolvem muitos sentimentos.

A quarta diferença trata-se da finalidade da conciliação e da mediação. A finalidade da conciliação é a obtenção do acordo. Já a finalidade da mediação não é somente o acordo e resolver o conflito, mas sobretudo transformar as partes. Causar uma transformação nas partes envolvidas. Pois o ideal em uma mediação é que as partes conversem e entendam os pontos de vista de cada uma que são diferentes. Que entendam quais são os reais interesses envolvidos, os sentimentos envolvidos. E a partir disso, consigam juntas construir um acordo em que ambas as partes fiquem favorecidas.

Ou seja, enquanto na conciliação o principal objetivo é a formação de um acordo, na mediação se procura o restabelecimento do diálogo, sendo o acordo mera consequência da comunicação entre as partes. O mediador – terceiro interventor do procedimento de mediação apenas facilita a comunicação, sem induzir as partes a um acordo e nunca decidindo por elas.

1.2.4 Mediação

O conceito que o Manual de Mediação traz para definir mediação:

“A mediação trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.”⁷

⁷ EBRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6a Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 20.

O método da mediação tem uma grande contribuição a oferecer à justiça. Segundo o “modelo transformativo de mediação”, propõe-se por intermédio da presença de um terceiro neutro, o mediador, favorecer o diálogo e a reflexão entre pessoas em conflito, na busca de esclarecer determinados pontos subjetivos dos envolvidos na situação conflituosa.

Também tem como intuito favorecer a responsabilização de ambos por suas escolhas e decisões e, a possibilidade de construção de alternativas advindas da parte deles para a modificação dos impasses da relação.

Segundo Cleide Rocha de Andrade:

“Partindo do conhecimento das diferenças e da singularidade dos anseios em questão. O desafio em cada caso é, primeiramente, sustentar a possibilidade de que cada um perceba aquilo que é seu no conflito, para que, em um segundo momento, em conjunto com ambos possam se comprometer com a tomada de decisões e a realização de escolhas que favoreçam a manutenção de um relacionamento pautado pelo respeito mútuo e a coexistência das necessidades de um e de outro”.⁸

As características fundamentais da mediação de conflitos – a voluntariedade de escolha de tal procedimento, a não competitividade, o poder de decisão dos envolvidos, a atuação neutra do terceiro, a informalidade e a confidencialidade dos conteúdos tratados. Tais características são requisitos essenciais para que sua prática tenha êxito.

A mediação convoca cada mediando na dimensão da responsabilidade pelo sentido de sua vida. No exercício construtivo do diálogo, intermediado por um terceiro neutro, os mediados tem a oportunidade de dizer as suas necessidades fundamentais, como também precisam se haver com as necessidade de outro em sua dimensão distinta, e igualmente, legítima.

⁸ ANDRADE, Cleide Rocha de. **A mediação de conflitos familiares na Justiça: uma saída singular**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 38, p. 29, out./nov. 2006.

1.3 FINALIDADES DA MEDIAÇÃO

A mediação tem como objetivo principal a resolução do conflito. Através das técnicas utilizadas, sobretudo com o diálogo. Assim, as partes são possibilitadas de chegar na melhor solução do problema, a qual os próprios envolvidos decidem. A solução do conflito configura o objetivo principal da mediação. Através do diálogo com uma visão positiva do conflito é que se chega numa solução.⁹

É possível citar várias finalidades para a utilização da mediação, tais como: o reestabelecimento da comunicação - debatendo quais são os reais motivos da lide para que com a ajuda do mediador as partes possam ver o que é verdadeiramente relevante. A preservação do bom relacionamento interpessoais – o mediador diferentemente do conciliador não deve buscar unicamente a solução do conflito, mas sim que seja mantido o relacionamento cordial entre as partes ou o que é mais comum o reestabelecimento do relacionamento que foi despedaçado pelo conflito mal resolvido, e que certamente nem sempre com a prolação de uma sentença vem o final do conflito. Prevenção de novos conflitos – com o reestabelecimento do dialogo cordial entre as partes é possível prevenir que as futuras disputas ocorram através de uma boa comunicação entre as partes, pois com a volta da boa relação as partes podem amigavelmente trabalharem nos conflitos e chegarem em uma solução sem necessitarem de um mediador ou até mesmo da intervenção do judiciário. Também, pode-se destacar como finalidade da mediação a ajuda em aliviar o congestionamento do Poder Judiciário, uma vez que a sua prática demonstra às pessoas que existem outras vias para a resolução do conflito, por vezes mais exitosas, que não a via Judicial. E por fim o que se realmente busca com o a utilização da mediação que é a pacificação social, através do processo de mediação o mediador trabalha para que as pessoas se sintam menos angustiadas, pois tem a possibilidade de discutir sobre o que é realmente para a solução do conflito o que não ocorre de fato na esfera judicial, porque este normalmente faz com que as pessoas envolvidas estejam cada vez mais afastadas da pacificação, fazendo com que apenas uma das partes saia ganhadora e outra perdedora e isso acaba com a possibilidade de pacificação entre as partes.¹⁰

⁹ Passos, Amanda. **A mediação como meio de resolução de conflitos familiares**, p. 23.

¹⁰ VIANNA, Marcio dos Santos. **Mediação de conflitos: Um novo paradigma na Administração da Justiça**. In: Âmbito Jurídico, Rio de Janeiro.

Nesse sentido, a finalidade da mediação é fornecer melhor entendimento entre as pessoas e trabalhar de forma mais cooperativa, favorecer o diálogo, e uma melhor abertura para um melhor relacionamento entre as partes. E para as pessoas saberem que é através do diálogo que elas próprias tem condição de resolver as suas demandas.

1.4 FASES DA MEDIAÇÃO

O sistema de mediação familiar permite aos membros de cada família um apoio na resolução dos conflitos familiares. Caso estejam reunidas as condições e as partes manifestem a sua vontade, é assinado o termo de cometimento.

Depois de um primeiro encontro segue-se as sessões de mediação necessárias para que as partes cheguem a um acordo nas matérias que são objeto do conflito. A sessão de mediação é um tempo que permite o encontro das partes em um espaço neutro, seguro e reservado, e que com a presença ativa do mediador familiar facilita a comunicação entre as partes, assim como a exploração das opções que possam por término ao conflito.

No manual de mediação judicial elaborado pelo CNJ é possível encontrar de forma exemplificada os procedimentos adotados na mediação, inicialmente sendo eles: a reunião de informações, isto ocorre após a exposição feita pelas partes; identificar as questões, interesses e sentimentos; Esclarecer as controvérsias e os interesses, esta etapa o mediador se utiliza de algumas técnicas como a inversão de papéis; Resolução de questões, nesta fase, o mediador dirigira as partes a analisarem possíveis soluções e por fim caso a mediação tenha restado frutífera será registrado a solução encontrada em forma de acordo escrito se as partes assim o quiserem.¹¹

Assim, para termos práticos, Carlos Eduardo de Vasconcelos dividi a mediação em algumas etapas; considera-se a primeira etapa a apresentação e recomendações, considera-se a segunda etapa a fase de narrativas iniciais dos mediandos, considera-se a terceira etapa o compartilhamento de um resumo do acontecido, considera-se uma quarta etapa a busca de identificação dos reais interesses, considera-se quinta etapa o esforço pela criação de opções

¹¹ EBRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6a Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 20.

com base em critérios objetivos, e por fim, considera-se a sexta etapa a elaboração do acordo.¹²

As soluções encontradas pelas partes são passadas por escrito e tomam a forma de um acordo de mediação, que é assinado pelas partes e também pelo mediador. Este acordo é posteriormente entregue pelas partes ao Judiciário para ser homologado. Se o conteúdo do acordo de mediação não for cumprido ou necessitar de ser alterado, as partes podem voltar à mediação ou então avançar para a via judicial.

Algumas pessoas, por falta de conhecimento sobre o tema, não dão credibilidade ao acordo cerrado no fim da mediação. Ocorre que, ao fim do pacto, ambas as partes assinam o termo de compromisso constituindo um contrato entre elas. Este contrato vincula os assinantes e vigora entre eles nos seus termos. No Brasil, comumente há a prática da homologação desse contrato pelo Judiciário, o que dá uma garantia a mais às partes e também se constitui em um procedimento célere.¹³

As técnicas que podem ser aplicadas ao procedimento de mediação são adotadas ao critério do mediador a partir do conhecimento dos mediandos e do conflito a ser mediado. Primeiramente, o mediador fará o mapeamento dos conflitos que será objeto da conversa que ele conduzirá entre as partes.

Entre as diversas técnicas, podemos mencionar a escuta ativa, atitude de acolhimento e perguntas sem julgamentos, que vamos falar nos capítulos a seguir.

¹² Vasconcelos, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 91-96

¹³ SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p.20

1.5 O MEDIADOR

O papel do terceiro neutro, assumido pelo mediador como aquele que não detém o saber sobre o que é melhor para as pessoas, mas sustenta dialogo entre as partes como meio para que se dê o reconhecimento das diferenças e a construção do respeito reciproco, é o fator primordial para que os mediandos possam assumir a responsabilidade de tomar decisões relativas às suas vidas com os quais eles estejam efetivamente implicados.

O Código de Ética para Mediadores traz o conceito de mediador, sendo ele:

“O MEDIADOR é um terceiro imparcial que, por meio de uma série de procedimentos próprios, auxilia as partes a identificar os seus conflitos e interesses, e a construir, em conjunto, alternativas de solução visando o consenso e a realização do acordo. O Mediador, no desempenho de suas funções, deve proceder de forma a preservar os princípios éticos.”¹⁴

O mediador, como um terceiro neutro na situação de conflito trabalha para que cada mediando assuma as responsabilidades pertinentes à sua participação na situação, e ao mesmo tempo propõe o reconhecimento do outro na relação como alguém que também porta interesses igualmente legítimos e validos. Ele auxilia as pessoas a interagirem de forma nova, destacando a cooperação e a busca conjunta de soluções originais, sustentáveis e suficientes para finalizar o litígio.

Sendo assim, o papel do mediador consiste em munir os mediandos de meios que despertem o interesse no diálogo, empoeirando-os a formação de suas próprias decisões. Sendo vetado ao profissional julgar e aconselhar, o desafio maior trata de conduzir os mediandos, com sutileza e neutralidade, a decisões que disciplinem os seus reais interesses.

Há certas habilidades que um mediador precisa possuir para conduzir a mediação. Acima de tudo, o mediador deve buscar o seu aperfeiçoamento técnico e amadurecimento profissional. Em consonância ao que foi indicado anteriormente, destaca-se, dentre as características de um mediador conforme o Manual de Mediação Judicial, as habilidades de:

¹⁴ CONIMA. **Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem**. Código de ética para mediadores. Disponível em: http://www.conima.org.br/codigo_etica_med

- i. Aplicar diferentes técnicas auto compositivas de acordo com a necessidade de cada disputa;
- ii. Escutar a exposição de uma pessoa com atenção, utilizando de determinadas técnicas de escuta ativa (ou escuta dinâmica) – a serem examinadas posteriormente;
- iii. Inspirar respeito e confiança no processo;
- iv. Administrar situações em que os ânimos estejam acirrados;
- v. Estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos;
- vi. Examinar os fatos sob uma nova ótica para afastar perspectivas judicantes ou substituí-las por perspectivas conciliatórias;
- vii. Motivar todos os envolvidos para que prospectivamente resolvam as questões sem atribuição de culpa;
- viii. Estimular o desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses;
- ix. Abordar com imparcialidade, além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das partes.¹⁵

1.5.1 Princípios que regem a boa conduta de um mediador

O bom mediador não deixa as partes se sentirem como se fossem oponentes, nem determina se há alguém que está certo ou errado. Ele se preocupa com os envolvidos, pois compreende o quão complicadas são as relações humanas. O diálogo adotado por ele é transformador, construindo uma nova realidade entre as partes e fortalecendo a ideia de que não precisa haver oposição para haver uma solução, sendo possível a plena satisfação de ambas as partes ao fim do acordo.¹⁶

¹⁵ EBRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6a Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 151/152.

¹⁶ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 81.

O CONIMA¹⁷ trata de cinco princípios fundamentais para o mediador pautar a sua conduta:

“Imparcialidade: condição fundamental ao Mediador; não pode existir qualquer conflito de interesses ou relacionamento capaz de afetar sua imparcialidade; deve procurar compreender a realidade dos mediados, sem que nenhum preconceito ou valores pessoais venham a interferir no seu trabalho.

Credibilidade: o Mediador deve construir e manter a credibilidade perante as partes, sendo independente, franco e coerente.

Competência: a capacidade para efetivamente mediar a controvérsia existente. Por isso o Mediador somente deverá aceitar a tarefa quando tiver as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das partes.

Confidencialidade: os fatos, situações e propostas, ocorridos durante a Mediação, são sigilosos e privilegiados. Aqueles que participarem do processo devem obrigatoriamente manter o sigilo sobre todo conteúdo a ele referente, não podendo ser testemunhas do caso, respeitado o princípio da autonomia da vontade das partes, nos termos por elas convencionados, desde que não contrarie a ordem pública.

Diligência: cuidado e a prudência para a observância da regularidade, assegurando a qualidade do processo e cuidando ativamente de todos os seus princípios fundamentais.”¹⁸

Além dos princípios e predicados básicos que o mediador deve possuir para a boa prática da mediação, essa pessoa deve ter sensibilidade de ter intervenções específicas conforme o caso, pois todos têm pontos particulares. Devem-se unir os conhecimentos teóricos com os aprendidos durante resoluções passadas, aperfeiçoando-se a cada dia. O importante é reconstruir um relacionamento antes pautado pela distância e silêncio em um vínculo confiável e respeitoso.¹⁹

Bem como também se encontra previsto no Anexo III do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais os princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais.

¹⁷ O Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA é uma entidade que tem como objetivo principal congregar e representar as entidades de mediação e arbitragem, visando à excelência de sua atuação, assim como o desenvolvimento e credibilidade dos MESC's (Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias), sempre observando as normas técnicas e, sobretudo, a ética.

¹⁸ CONIMA. **Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem.** Código de ética para mediadores. http://www.conima.org.br/codigo_etica_med

¹⁹ MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos.** 2. ed. Tradução de: Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 58.

“Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese; II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido; III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada; IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente; V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável; VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes; VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição; VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.”²⁰

1.5.2 Peculiaridades do mediador familiar

O mediador familiar é um profissional com formação específica, que tem competências técnicas que lhe permitem conduzir a mediação, respeitando os princípios da: autonomia, vontade das partes, independência, imparcialidade, credibilidade, competência, confidencialidade e diligência.

²⁰ CONIMA. Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. Código de ética para mediadores. Disponível em: <http://www.conima.org.br/wp-content/uploads/2013/09/emenda-resolucao-125-2010-cnj.pdf>

Assim como os mediadores de quaisquer áreas, o mediador familiar deve atentar para os princípios e objetivos da mediação, mas necessita de maior atenção devido à natureza desse conflito e suas peculiaridades – em especial, a carga emocional. Em geral, as pessoas que chegam à mediação familiar possuem opiniões formadas, construídas ao longo da convivência conjugal e a defendem de qualquer forma. O mediador familiar deve proporcionar a desconstrução desses discursos, fazendo com que ocorra o restabelecimento da comunicação.²¹

O mediador familiar é capacitado para mostrar às partes uma nova visão dos problemas e, para isso, utiliza a reflexão como meio transformador dos pensamentos e comportamentos. A mediação acaba por se constituir em expressão do princípio constitucional da cidadania, pois os conflitantes detêm a oportunidade de serem auxiliados até resgatarem a sua autonomia. Além disso, a voluntariedade proporciona aos envolvidos controlarem o procedimento e a própria resolução do litígio, pois toda e qualquer decisão partirá deles. Isso produz nas partes sensação de conforto e segurança de que a solução não será imposta a elas como ocorre no judiciário.²²

Os mediadores familiares devem, também, possuir conhecimentos jurídicos. Apesar da informalidade do procedimento da mediação, há a necessidade de conhecimentos sobre partilha de bens, guarda de filhos e outros institutos que estão envolvidos nas relações familiares. Nesse sentido, os advogados são de grande utilidade para apresentarem às partes conhecimentos legais e até mesmo vantagens sobre a formação de um acordo, trazendo jurisprudências e possibilidades de resolução. Devido a sua formação jurídica, tais profissionais podem ajudar as partes na adequação das normas ao seu caso concreto.²³

O mediador familiar deve possuir vasto conhecimento sobre a área de família, tendo conhecimento relativo às transformações que este instituto sofreu, respeitando todas as formas de constituição familiar.²⁴

²¹ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 157-158.

²² CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 138-139.

²³ SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 62-63.

²⁴ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 157.

Logo, como principal competência do mediador, tem-se a condução do processo como um auxiliar das partes, conduzindo-as no diálogo, bem como esclarecendo pontos importantes, de forma a possibilitar que elas decidam por um acordo que seja o melhor a todos os litigantes.

Com isso foi possível observar a importância da mediação, suas características, quem é o mediador e como ele deve proceder.

A seguir será exposto como funciona a mediação no Brasil, além da importância da mediação para a sociedade.

1.6 MEDIAÇÃO NO BRASIL

No Brasil, a mediação passou a ser disciplinada a partir da Resolução n 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as quais determinam aos Tribunais brasileiros a criação de núcleos de métodos consensuais de resolução de controvérsias.

A sociedade brasileira, ganhou novos instrumentos legais que regem o método de solução consensuais de controvérsias, o que contribui, ao estabelecimento da cultura de pacificação dos conflitos.

Diante do exposto, a seguir será abordado mais precisamente sobre a Lei de Mediação n 13.140/2015, a Resolução n 125 do Conselho Nacional de Justiça e o Novo Código de Processo Civil.

1.6.1 A Lei de Mediação: Lei n 13.140, de 26 de Junho de 2015

A Lei de mediação determina os princípios fundamentais da técnica e também o conceito de mediador, como aquele que irá conduzir a comunicação entre as partes, agindo como facilitador da resolução do conflito, após, dispõe acerca dos procedimentos gerais da sessão, regulando as mediações judiciais e extrajudiciais, que serão contempladas no seguinte capítulo.

Para encerrar o primeiro capítulo da lei, é disposto em relação às confidencialidades do procedimento e suas exceções, sendo confidencial, portando, toda informação advinda das sessões mediativas, com exceção de quando a divulgação for exigida por lei, necessária para o cumprimento de acordo ou quando as partes expressamente decidirem.

O segundo capítulo da lei inicia com as disposições gerais da autocomposição de conflitos quando a parte for pessoa jurídica de direito público, após, passando, especificamente a dispor em relação aos conflitos que envolvam a administração pública federal direta, as autarquias e fundações.

O terceiro capítulo trata das disposições finais, aplicando-se a lei para todos os conflitos em que couber resoluções consensuais, como nas mediações comunitárias e escolares, porém, constante que a mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria. Também, nos termos da lei, é autorizado a mediação via internet ou outro meio que permita transação à distância, estando as partes de acordo. Por fim, prevê que o procedimento pode ocorrer antes do início do processo ou quando este já estiver em curso, dispondo acerca da gratuidade aos necessitados.

1.6.2 A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e seus objetivos

A Resolução é composta por 19 artigos distribuídos em quatro capítulos que versam sobre a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses (capítulo I), das atribuições do Conselho Nacional de Justiça (capítulo II), das atribuições dos Tribunais (capítulo III) e do Portal da Conciliação (capítulo IV).

A Resolução consiste em um conjunto de ações que visa a dar cumprimento aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, ou seja eficiência operacional, ampliação do acesso ao sistema de Justiça e responsabilidade social, de maneira eficaz e harmônica.²⁵

Tal medida retira a Mediação e a Conciliação do painel dos métodos alternativos e lhes confere o status de métodos consensuais de resolução de conflitos, parceiros da resolução

²⁵ **MEDIARE**. Disponível em: <http://www.mediare.com.br/2016/03/07/resolucao-n-125-do-conselho-nacional-de-justica-leitura-comentadao>

judicial no tratamento dos desentendimentos e das lides. A criação da Resolução 125 do CNJ foi decorrente da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais.²⁶

O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução em comento, tem por objetivo a consolidação de uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, e não tão-somente ações pontuais. A concepção de permanência oferece segurança e perspectiva a longo prazo, para que os Tribunais e seus usuários possam desenvolver ações firmes e rever rumos, quando necessário.²⁷

Dessa forma, cabe ao Poder Judiciário, além da prestação da tutela jurisdicional, a adoção de medidas que visem a eficiência da justiça e a qualidade dos serviços, valendo-se de novos mecanismos para a resolução dos conflitos, como, por exemplo, o da conciliação e mediação, que contribuem para a pacificação social ao proporem soluções pacíficas e amigáveis para as divergências.

Assim, o Poder Judiciário Brasileiro, através do Conselho Nacional de Justiça, vem assegurar aos cidadãos brasileiros a possibilidade de maior participação na solução de seus conflitos, por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

1.6.3 O novo código de processo civil

Estímulo à autocomposição no Novo Código de Processo Civil

Este trabalho não pode deixar de mencionar a redação do novo Código de Processo Civil que trouxe um estímulo à autocomposição como meio alternativo de resolução de disputas.

O Novo Código criou importantes perspectivas para a autocomposição e inovou ao prever em suas disposições relacionadas aos sujeitos do processo, um tratamento amplo e minucioso relacionado

²⁶ EBRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6a Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 37.

²⁷ **MEDIARE**. Disponível em: <http://www.mediare.com.br/2016/03/07/resolucao-n-125-do-conselho-nacional-de-justica-leitura-comentadao>.

à atividade dos mediadores e dos conciliadores. Conferindo maior relevância ao papel e às funções desses agentes.

Uma das mudanças em termos procedimentais no Novo Código está na previsão de uma audiência de conciliação ou de mediação antes da apresentação da defesa pelo demandado.

Essa iniciativa do legislador de trazer para dentro do processo esses meios alternativos de solução de controvérsias foi justamente para buscar dar ao Poder Judiciário a oportunidade e meios de soluções diferenciadas para os conflitos entre as pessoas. Ou seja, para oportunizar as pessoas que procurem o poder judiciário e que procurem a tutela jurisdicional tenham a oportunidade de fazer uma autocomposição dentro do processo judicial.

Conforme consta no art. 334 do novo código de processo civil, o réu não mais será citado para se defender nos autos, e sim para comparecer a uma audiência prévia de autocomposição.

Nesse sentido, preceitua o Artigo 334:

“Art. 334 - Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.”

Dessa forma, antes mesmo de trazer o conflito de argumentos para o bojo do processo, procura-se criar uma possibilidade de resolução consensual de disputa. O objetivo é o de buscar sempre que possível a composição consensual da lide, priorizando o diálogo e delegando propositalmente o embate para um momento posterior.

Ou seja, na hipótese em que tenha sobrevivido solução consensual do litígio, a probabilidade de surgir inconformismo de qualquer das partes diminui muito. A solução será provida do entendimento das partes, cada qual ponderando suas próprias razões e entendendo adequado finalizar a querela a partir do acordo celebrado. A solução obtida garante mais êxito, exatamente porque contou com a concordância de ambos os litigantes, sendo satisfatória aos dois, o que não ocorreria se, prolatada a sentença, tivesse existido um “vencido”.

No Artigo 166 do novo Código estão previstos os Princípios Orientadores da Conciliação e da Mediação:

“Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1o A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2o Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.”

O Artigo 165 é outro dispositivo indicador da ênfase que o novo Código põe na busca de soluções negociadas para as lides, mesmo depois da propositura da ação judicial:

“Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.”

O novo Código põe ainda mais ênfase na busca de solução consensual para os litígios quando de trata de ações de família. Define como tais, no Artigo 693, as de divórcio, separação, reconhecimento e extinção da união estável, guarda, visitação e filiação. Também ficando incluídas as ações investigatórias e negatórias de paternidade ou maternidade. A ação de alimentos, nos termos do parágrafo único do mesmo Artigo, continua observando as disposições da lei específica.

Nos termos do Artigo 694 do Código, em ações dessa natureza “ todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

Nos termos do Artigo 695, recebida petição inicial, decidido pedido de eventual tutela provisória, deve ocorrer a citação do requerido, para comparecer à audiência conciliatória. Se nela não for obtido acordo, segue o processo nos termos do procedimento comum, como ordena o Artigo 697.

Se tratando de ações de família, não há previsão de que o autor recuse a solução consensual, tentando com isso evitar a audiência conciliatória. Também não há previsão, semelhantes à do parágrafo 5 do Artigo 334 do CPC, aplicável ao procedimento comum, de que o requerido possa ofertar petição antes da data designada para a audiência, manifestando também seu desinteresse na solução consensual. A audiência conciliatória é, portanto, de realização obrigatória nos processos relativos às ações de família.

1.7 VANTAGENS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR PARA SOCIEDADE

A mediação familiar apresenta diversas vantagens para a sociedade, das quais se destacam: a segurança, visto ser um serviço prestado por mediadores com formação específica. A confidencialidade, uma vez que ao estar proibida a divulgação do teor das sessões de mediação familiar, fica naturalmente acautelada a reserva da vida privada. A informalidade, pois existe um contato próximo e simplificado entre o mediador e as partes. Também a eficácia, já que a porcentagem de acordos alcançados nos processos de mediação familiar é muito elevada. A rapidez, porque o processo termina em média com um prazo muito mais curto do que em qualquer processo judicial. E finalmente, o custo reduzido. Por todas essas razões, a mediação, e neste caso, a mediação familiar é cada vez mais a solução mais adequada para a resolução de controvérsias. Um método rápido, simples e acessível para resolver os conflitos.

Bem mais que uma técnica, a mediação familiar é uma ideologia, um passo ético: ela coloca o diálogo, restituindo aos interessados seu poder de decisão, como ponto de partida de todas as soluções duradouras. Porque ela vai ao cerne do conflito para tratá-lo, ela constitui um instrumento privilegiado de pacificação.²⁸

Resumidamente, de acordo com o Manual de Mediação é possível listar as vantagens da mediação da seguinte maneira:

²⁸ GANANCIA, Danièle. **Justiça e Mediação Familiar: uma parceria a serviço da co-parentalidade**. Revista do Advogadon.62. 2001. p.13

- a) Entender a origem do conflito – com a mediação as partes são levadas a entender o porquê o conflito aconteceu e se torna possível resolve-la sem a necessidade de apelar pelo meio judicial pra isso;
- b) A mediação é multidisciplinar – com ela é possível tratar várias áreas das relações humanas e possibilitando a resolução dos conflitos, como a área cível, econômica entre outras e tudo o que é necessário é que as partes estejam dispostas a negociar;
- c) O mediador é profissional – entre seus princípios estão a independência, a credibilidade, a competência, a confiabilidade, a neutralidade e o sigilo;
- d) Celeridade processual – o processo de mediação em comparação ao processo quando dado entrada no Judiciário é muito mais rápido.²⁹

Cada uma das vantagens acima apresentadas demonstra a importância da mediação para a sociedade, sempre ressaltando a continuidade das relações entre as partes.

A mediação tem seu raio de ação em diferentes áreas. Eis uma delas que vamos tratar no capítulo a seguir: a mediação no âmbito familiar – Mediação na separação ou divórcio de casais; pensão de alimentos devida aos filhos; custódia dos filhos; adoção; relacionamento entre pais e filhos, etc.

²⁹ ENAM, (Escola Nacional de Mediação e Conciliação). **Manual de Mediação Judicial**. Ministério da Justiça, Brasília. 3 ed. DF: AGR 2012, p. 217.

2. MEDIAÇÃO FAMILIAR

2.1 OS CONFLITOS FAMILIARES

Segundo Carlos Eduardo de Vasconcelos, “conflito significa dissenso”, e decorre de expectativas, valores e interesses contrariados, numa disputa conflituosa, e, por essa razão, uma parte costuma tratar a outra como adversária/inimiga, buscando fundamentos para reforçar sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer, ou até mesmo destruir, os argumentos da outra parte. “E esse estado emocional estimula as polaridades, dificultando a percepção do interesse comum”.³⁰

O autor afirma que:

“A solução transformadora do conflito, depende do reconhecimento das diferenças e da identificação dos interesses comuns e contraditórios, pois a relação interpessoal funda-se em alguma expectativa, valor ou interesse comum.”³¹

Os conflitos familiares surgem em todas as modalidades de família possíveis em nosso ordenamento. As relações são envolvidas por conflitos que vão além do caráter legal, atingindo um âmbito muito mais complexo e profundo: o emocional. Quando se busca uma terceira pessoa para resolver tais tipos de litígios, significa que não se está conseguindo soluções espontâneas pelos envolvidos. As saídas para os problemas devem ser otimizadas, pois, em geral, esses tipos de relacionamentos precisam perdurar.³²

Conflitos dos mais diversos têm assolado os lares, separações e divórcios ocorrem com uma frequência assustadora e o Judiciário cada vez mais abarrotado, sem a ferramenta necessária para resolver as questões que se originam no interior do ser.

Os conflitos familiares possuem peculiaridades, diferenciando-se, portanto, de outros tipos de conflitos. Assim, considerando tais peculiaridades, faz-se necessário uma forma

³⁰Vasconcelos, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5.ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: forense; São Paulo: Método, 2017. p.21

³¹ Idem., p.22.

³² SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 17–18.

diferenciada para a resolução destes litígios familiares, sendo que a mediação familiar se apresenta como o meio mais apropriado para o tratamento de conflitos em família.

Os conflitos familiares, em geral, não acabam quando a sentença é prolatada. Talvez aí se inicie uma verdadeira guerra. Quando o diálogo é estabelecido e as partes por si só resolvem as questões controversas, com apenas o auxílio de um terceiro, a prática do discurso se torna rotineira, evitando diversos problemas futuros que passam a ser mais facilmente resolvidos. Estamos diante da mediação.

Através desse instituto, com a ação de um terceiro que atua de maneira desinteressada e neutra, se objetiva resolver conflitos. Essa pessoa facilitadora é denominada mediador que atua como conselheiro, vindo a auxiliar as partes que por si só constituirão suas respostas, chegando a um acordo. Seu objetivo de intervir se deve à falta de habilidade das partes em chegarem sozinhas a uma solução. Com esse auxílio, os envolvidos atingem um consenso por terem o poder de gerir seu litígio e compreenderem suas fraquezas e fortalezas.³³

Na mediação o conflito deve ser abordado positivamente, isto é, como parte da evolução e amadurecimento do ser humano. Busca-se harmonizar as partes, amenizar os sentimentos negativos entre elas, encontrando objetivos em comum até se chegar à melhor solução para ambos os envolvidos.³⁴

Carlos Eduardo de Vasconcelos afirma que o conflito não é algo que deve ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existências personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas.³⁵

³³ MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 145-146.

³⁴ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 46-47

³⁵ Vasconcelos, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5.ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: forense; São Paulo: Método, 2017. p.21.

Diante do exposto, Carlos Eduardo de Vasconcelos, resume que os conflitos decorrem da convivência social do homem com suas contradições. Portanto, podem ser divididos em quatro espécies que, de regra, incidem cumulativamente, a saber:

“ Conflitos de valores (diferenças de moral, na ideologia, na religião);
Conflitos de informação (informação incompleta, distorcida, conotação negativa);
Conflitos estruturais (diferenças nas circunstâncias sociais, políticas e econômicas dos envolvidos); e
Conflitos de interesses (reivindicação de bens e direitos de interesse comum e contraditório).”³⁶

Nesse sentido, várias são as finalidades da mediação como forma de resolução de conflitos. Contudo, destaca-se como principal objetivo a solução do conflito num todo, ou seja, além do conflito aparente, tudo o que fez com que esse litígio surgisse. Assim, a mediação busca um entendimento entre os litigantes, de forma que continuem com o vínculo que tinham antes desse problema, possibilitando a continuidade da relação, após o término do caso.

A mediação familiar possui diversas vantagens. Entre elas, algumas foram citadas no decorrer deste trabalho, quais sejam: voluntária, rápida, econômica, consensual, evita a manutenção do conflito, gera alternativas criativas, entre outras. Diante disto, é necessário enfatizar as vantagens para os envolvidos em conflitos familiares.

³⁶ Vasconcelos, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5.ed.rev.,atual. e ampl. Rio de Janeiro: forense; São Paulo: Método, 2017. p.25.

2.2 AS QUESTÕES DE FAMÍLIA E A MEDIAÇÃO

Por que a inclusão do método da mediação na abordagem dos litígios de família?

A mediação de Conflitos integra o rol dos métodos consensuais de resolução de controvérsias e destaca-se de seus pares por agregar às suas tarefas o resgate da relação social entre os opositores e a manutenção do diálogo. Tais aspectos é que tornam a mediação um instrumento adequado de eleição para as desavenças que comprometem relações continuadas no tempo, como ocorre com as relações envolvendo direito de família.³⁷

Em função de as famílias se caracterizarem pela continuidade no tempo, a resolução pacífica de seus conflitos é um campo apropriado para aplicação desse instrumento, que se propõe não somente à construção do consenso, mas também à preservação da relação social e do diálogo.

A mediação é o meio extrajudicial que possui a capacitação para corrigir tal exigência social, pois ela busca a verdadeira causa que deu origem ao conflito, caminhando junto com os envolvidos, direcionando-os para uma nova visão de suas vidas. A resolução é totalmente baseada na soberania da vontade das partes o que as leva a tomar em consciência de suas próprias atitudes, pois serão as únicas responsáveis na decisão final a mediação é menos onerosa.

A decretação de uma sentença judicial raramente produz o feito apaziguador desejado pela Justiça quando, num processo litigioso, estão envolvidos sentimentos complexos de afeto, em especial, aqueles oriundos dos laços de família.

Essas situações, em sua maioria, dizem de contextos repletos de sentimentos de amor e ódio, ressentimentos e temores não reguláveis pela força externa que o texto da lei representa. Tais demandas comportam em seu núcleo uma queixa de desamor, prejuízo, perda ou desamparo atribuído ao outro da relação.

³⁷ Mediação e advocacia colaborativa no direito de família: uma perspectiva diversa. Revista de arbitragem e mediação 2014, p. 317

Elas retornam insistentemente, multiplicadas em diversas ações e infinitos pedidos, ao cenário dos tribunais, denunciando a ineficácia da medida judicial e seus efeitos de verdade e justiça na pacificação dos ânimos. No retorno do caso, por meio de novas ações instauradas, verificam-se o agravamento das dificuldades de relacionamento entre as pessoas, o acirramento da tensão emocional e queixas de prejuízos efetivos sofridos por todos os envolvidos.

Na área de família, o prolongamento do litígio por meses, às vezes por anos, impede gravemente os vínculos de afeto e confiança entre as pessoas. Muitas vezes, atinge a estrutura da família afetando as funções de proteção e amparo dos membros e o seu papel normalizador, produzindo danos duradouros e irremediáveis nas relações familiares.

Para Carlos Eduardo de Vasconcelos, o momento que melhor se aplicam os modelos de mediação direcionados as relações interpessoais:

“As mediações direcionadas à relação obtém melhores resultados nos conflitos entre pessoas que mantem relações permanentes ou continuadas. A sua natureza transformadora supõe uma mudança de atitude em relação ao conflito. Em vez de se acomodar a contradição para a obtenção de um acordo, busca-se capacitar os mediandos em sua narrativas, identificar as expectativas, os reais interesses, necessidades, construir o reconhecimento, verificar as opções e levantar os dados de realidade, com vistas, primeiramente, à transformação do conflito ou restauração da relação e, só depois, à construção de algum acordo.”³⁸

A mediação considera a singularidade dos desejos pertinentes aos sujeitos em conflito, adotando o paradigma da verdade subjetiva. Em sua prática, toma cada sujeito como responsável pela sua interação com o outro, incluindo o respeito à diferença como princípio constitutivo das relações interpessoais.

Resta salientar que a mediação familiar não é apenas aplicável a separações e divórcios, podendo administrar conflitos entre irmãos, pais e filhos, parentes etc. O interessante para a mediação é a boa condução dos conflitos, delineado pelo diálogo e pela conversação, promovendo a paz social.³⁹

³⁸ Vasconcelos, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5.ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: forense; São Paulo: Método, 2017. p.62.

³⁹ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 155.

Lidar com o afeto é algo muito complexo por não ser possível controlá-lo, nem adequá-lo às situações. Ele existe e faz tudo ter emoção. Não há como submeter a afeição às leis, há apenas como estabelecer regras para as relações que a circundam. E deve-se sempre ter cautela ao solucionar os problemas envolvidos pelo afeto.

Tendo em vista a grande carga emocional e a responsabilidade dos cônjuges em decidirem o rumo de suas vidas, Rozane Cachapuz discorre e conceitua:

“A mediação reconhece que as emoções são parte integral do processo de resolução e, como tal, devem ser atendidas, para que mais tarde não resultem em constantes ações revisionais, até porque os conflitos de casais, antes de serem de direito, na grande maioria, são essencialmente emocionais. Mediação de família é, em especial, um processo que enfatiza a responsabilidade dos cônjuges de tomarem decisões que vão definir suas próprias vidas, isolando pontos de acordo e desacordo e desenvolvendo opções que levam a uma nova tomada de decisões.”⁴⁰

Por fim, resta claro o quanto os conflitos familiares são mais delicados que as lides em geral, devido à carga emocional envolvida. A mediação não é, portanto, uma capitulação da justiça. Ao contrário: ela constitui um meio de assegurar uma justiça mais personalizada, mais em contato com o real e mais eficaz.

2.3 COMUNICAÇÃO NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

O mediador é chamado na situação de conflito para ajudar as partes a estabelecer um diálogo cooperativo em que elas possam elas mesmas resolverem as questões de controvérsias que estão vivendo.

Através da comunicação conciliatória, elas vão ser atendidas nos seus interesses, estabelecendo também um aprendizado de respeito mútuo e consideração, o que permite que haja um melhor entendimento entre as partes em conflito e que precisam dar continuidade a um relacionamento interpessoal.

⁴⁰ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Juruá, 2004, p. 133.

Segundo o Manual de Mediação, a comunicação é de extrema importância, pois vai definir claramente em um resultado satisfatório no processo autocompositivo. Definindo competências comunicativas como:

“Aqueles referentes à forma com que se transmite o conjunto de mensagens pretendido ou intencionado. Essas competências consistem essencialmente em estabelecer que cada um deve se responsabilizar pela forma com que suas mensagens são compreendidas (saber pedir) e pela forma de compreender as mensagens daqueles com quem se comunica (saber ouvir o que está sendo pedido pelo outro).”⁴¹

As pessoas que buscam um procedimento de resolução de conflitos normalmente o fazem pela ausência de habilidade no diálogo para resolverem seus problemas. Os mediadores objetivam romper esse bloqueio, facilitando a retomada da conversa, deixando as partes confortáveis, aliviando suas tensões e preparando-as para o início do método.⁴²

A mediação resgata a fala como um meio de explicitação dos interesses ocultos, e, ao restabelecer a arte do diálogo como uma prática de falar e ouvir.

O mediador, como um terceiro neutro na situação de conflito, trabalha para que cada mediando assuma as responsabilidades pertinentes à sua participação na situação, e ao mesmo tempo, propõe o reconhecimento do outro na relação como alguém que também porta interesses igualmente legítimos e válidos. Ele auxilia as pessoas a interagirem de forma nova, destacando a cooperação e a busca conjunta de soluções originais, sustentáveis e suficientes para finalizar o litígio.⁴³

Por meio do diálogo intermediado por um terceiro neutro, as pessoas têm a oportunidade de desconstruírem as situações de adversidade e construírem um novo relacionamento com o outro tendo como base o respeito recíproco.

⁴¹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. p. 95.

⁴² GARCEZ, José Maria Rossani. Negociação. **ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 38.

⁴³ Cleide Rocha de Andrade, **A mediação de conflitos familiares na justiça**. RBDF – N 38, p.30

Assim, o mediador (tendo papel facilitador) deve criar situações que ajudem as pessoas a dizerem realmente o que desejam. Isto se dá devido à dificuldade de alguns em se expressar, gerando situações conflituosas.⁴⁴

Devolver às partes em conflito o controle sobre suas próprias decisões, reconduzi-las à arrumação de seus assuntos pessoais, reduzindo a hostilidade inerente ao próprio processo e assentando as bases de uma comunicação diferente, são os objetivos perseguidos pela mediação.⁴⁵

A mediação familiar proporciona aos envolvidos uma intensa discussão dos problemas, permitindo o melhor aproveitamento da conversação que, normalmente, gera mútua compreensão. Os envolvidos em conflitos familiares vêm de uma relação em que o diálogo está deficiente e cada um não expressa mais o que sente para a outra parte da relação. A mediação familiar introduz a possibilidade das partes falarem sobre suas emoções, expondo mágoas e declarando seus anseios futuros.

Os objetivos almejados pela mediação, sendo um dos principais o retorno do diálogo, podem ser alcançados sem formalismos, devendo haver simplicidade dos atos.

A atitude de acolhimento, a escuta ativa e as perguntas circulares (aquelas que são extraídas das falas e gestos dos mediandos) são instrumentos de comunicação muito utilizados pelo mediador.⁴⁶ Que serão expostas a seguir.

2.3.1 Atitude de acolhimento

Segundo Carlos Eduardo de Vasconcelos, a atitude de acolhimento é o fundamento comunicativo da mediação. Em todos os momentos do procedimento e em todas as situações existenciais, este deve ser o modo de ser do mediador. A atitude de acolhimento se expressa

⁴⁴ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 111-112.

⁴⁵ Waldyr Grissard Filho, **O Recurso da Mediação nos conflitos de família**. Revista Brasileira de Direito de Família – N 14, p. 16

⁴⁶ Vasconcelos, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5.ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: forense; São Paulo: Método, 2017. p.64.

por meio de práticas de conotação positiva ou reforço positivo, estimulando a normalização dos mediados, pelo afago e pela linguagem apreciativa, fortalecendo, assim, na empatia do encontro.⁴⁷

A técnica do afago é um meio de estimular as iniciativas positivas dos litigantes. O mediador pode dar uma resposta positiva a uma atitude que possa ser elogiada, e assim, incentiva que mais iniciativas positivas sejam tomadas no decorrer do processo de mediação

2.3.2 Escuta ativa

A escuta ativa é a técnica de sempre ouvir. Apenas sendo ouvido é que o litigante se sentirá entendido. Apenas ouvindo é que se poderá ajudar os mediados.

Segundo Carlos Eduardo de Vasconcelos, o mediador sabe que, por mais que tudo pareça pronto para que as pessoas cheguem a um acordo, algo muito significativo pode estar guardado, omitido. As pessoas não se entendem sem terem sido efetivamente escutadas. As pessoas precisam dizer o que sentem e, na mediação, esta pode ser a primeira vez que isto está sendo possível. Sendo assim, a melhor comunicação é aquela que reconhece a necessidade de o outro se expressar.⁴⁸

2.3.3 Perguntas sem julgamentos

A técnica de perguntar é um dos principais instrumentos de trabalho na mediação, servindo como forma de acolhimento, esclarecimento dos sentimentos, interesses e questões que envolvem o conflito. Na mediação o mediador deve sempre ouvir para depois fazer perguntas. As perguntas podem ser abertas ou fechadas, e o que determinará o tipo de pergunta é o momento que ela for elaborada.⁴⁹

Nesse sentido, Carlos Eduardo de Vasconcelos, explica que nas primeiras fases da mediação, as perguntas ajudam na identificação das questões, necessidades e interesses. Em

⁴⁷ Vasconcelos, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5.ed.rev.,atual. e ampl. Rio de Janeiro: forense; São Paulo: Metodo, 2017, p.161.

⁴⁸ Idem., p.161.

⁴⁹ GHISLENI, Ana Carolina. SPENGLER, Fabiana. (Org.). **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011, p. 60.

momento mais avançado, elas estarão voltadas para facilitar a geração de opções e a identificação dos critérios objetivos a serem considerados para a solução da controvérsia.⁵⁰

2.4 AS PARTES NA MEDIAÇÃO

Para recorrer ao sistema de mediação familiar é necessário que qualquer uma das partes em conflito, por iniciativa própria ou por intermédio do Tribunal solicite a intervenção de um mediador familiar.

Ou seja, para a mediação acontecer, os participantes devem comparecer voluntariamente, estando dispostos a aceitar o auxílio do interventor. Em geral, é iniciada quando as partes não veem mais possibilidade de lidar com o conflito por si próprias, restando como único meio de resolução o envolvimento de um terceiro imparcial. Recomenda-se a mediação quando as partes têm uma relação que se perpetua no tempo, pois o almejado é o término do conflito e não o fim da relação.⁵¹

A mediação é realizada entre as partes em conflito, contudo, pode ser útil para o decorrer da mediação que as partes tenham apoio jurídico para que possam estar devidamente informadas do âmbito legal da situação em que se encontram, assim como da responsabilidade que as consequências das soluções encontradas implicam.

São as partes em conflito que vão tomar as decisões necessárias para a resolução da situação com a presença do mediador familiar que conduz o processo de mediação. Ou seja, São elas que decidem a respeito da instauração ou não do processo de mediação, com a consequente intervenção do mediador, bem como que decidem a respeito das peculiaridades do seu procedimento.

Quando há um conflito entre pessoas, é natural do ser humano tentar transferir a culpa do insucesso da relação para o outro lado da história. Em relacionamentos não é diferente. Quando as partes entendem que ambos têm participação na desestruturação da relação

⁵⁰ Vasconcelos, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5.ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: forense; São Paulo: Método, 2017, p. 166.

⁵¹ MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2. ed. Tradução de: Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 23.

começam a redefinir suas posições com o intuito de mudar a situação e, posteriormente, solucionar o conflito.

Nesse sentido, as partes não serão nem ganhadoras nem perdedoras, pois a mediação segue o pressuposto de uma ação específica. Ainda, podem ser convidados para as sessões pessoas capazes de favorecer a solução do litígio.

Logo, as partes são os protagonistas no processo de mediação. Seguindo a autonomia da vontade elas decidirão o que lhes for mais conveniente, desde o momento de escolher se o caso será submetido à mediação, até o acordo firmado.

2.5 CONFLITOS MEDIÁVEIS E CONFLITOS NÃO MEDIÁVEIS

Há problemas que não são do domínio de uma mediação, os quais devem ser submetidos à decisão do juiz enquanto representante da lei e das normas de convívio das pessoas em sociedade.

Há conflitos que são mediáveis e outros que não são mediáveis, ou seja, que não comportam uma decisão debatida entre as partes, mas que exigem a intervenção de um terceiro, no caso, o juiz que irá decidir por meio de sentença.⁵²

Certos temas, dada sua natureza, são evitados. Não sendo possível mediar situações de violência contra a criança, ou onde haja desigualdade de capacidade civil, e aqueles que ferem os direitos fundamentais da pessoa humana.

⁵² Filpo, Klever Paulo Leal. **Mediação judicial: discurso e práticas**, 1. Ed.-Rio de Janeiro: Mauad: Faperj, 2016. p. 100

3 PAPEL E LIMITE DO JUDICIÁRIO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

3.1 O Poder Judiciário e as formas alternativas de solução de conflitos

Esperar que o Poder Judiciário consiga pacificar todos os conflitos que lhe são submetidos à apreciação é uma grande ilusão.⁵³

O Estado no momento que se apropria do poder de dizer o direito, ele acaba legitimado e detentor de uma responsabilidade muito grande, responsabilidade essa que gerou, inclusive uma certa dependência social. Vivemos na contemporaneidade, com uma explosão da litigiosidade, em que as pessoas jogam para o Poder Judiciário a questão de muitas situações que poderiam ter sido resolvidas de maneira extrajudicial.

Os meios alternativos de resolução de conflitos, extrajudicial e judicialmente, têm por escopo evitar ou diminuir o tempo de tramitação das ações no Poder Judiciário.

Difícilmente um conflito judicial pode ser visto como um meio de transformar a má relação existente entre as partes. Como os envolvidos numa lide encontram-se focados em resolver o conflito em si, não há espaço para pensarem em melhorar a situação entre eles. Como a mediação não coloca as partes como opostas e sim como cooperativas, fica mais simples uma reaproximação entre elas. No judiciário se tem necessariamente uma parte vencedora e uma perdedora, o que distancia as pessoas envolvidas no conflito, pois uma delas certamente sairá insatisfeita ao final. Já na mediação há a possibilidade do ganha-ganha em que ambos os mediandos saem satisfeitos com o acordo firmado, já que este é construído por eles próprios.⁵⁴

No direito de família, portanto, a mediação é essencial, pois vai ajudar as partes, em momento de dor e angústia, a separar as questões materiais dos envolvimento emocionais,

⁵³ A necessidade de agilização da prestação jurisdicional ensejou a inclusão no artigo 5º da CF/88, pelo legislador constituinte derivado, através da EC nº 45/04, do inciso LXXVIII, assegurando a todos a razoável duração do processo: “Art. 5º, LXXVIII, CF/88 – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

⁵⁴ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 25-27.

protegendo dessa forma todos os envolvidos no processo, o que o Judiciário, com suas características formais, não poderia atender de maneira tão individual e particularizada.

A lógica das formas alternativas de resolução de conflitos, é facilitar o Acesso à Justiça de forma a garantir um processo eficaz e eficiente, ou seja, tornar mais ágeis e econômicas as soluções para os conflitos jurídicos mediante o acordo amigável. Em decorrência dessa celeridade haverá a diminuição de custos, pois quanto menos tempo se leva para resolver o litígio, menor será o custo para a obtenção de um resultado.

No tocante a economia financeira e de tempo na mediação diz respeito ao fato de que diferentemente dos litígios levados para análise do Judiciário, que demoram em serem solucionados, bem como tem custos elevados, na mediação isso não ocorre. Os conflitos que são levados para a mediação tendem a ser resolvidos em tempo bem menor comparado ao judiciário, e como consequência, os custos também diminuem.⁵⁵

Pode-se aferir que muitos dos problemas pelos quais passa o Poder Judiciário, dentre os quais se destacam a morosidade e a inefetividade, decorrem, em parte, da excessiva judicialização das relações sociais e das deficiências de estrutura e pessoa, mas são acentuadas, também, pelo modelo de resolução de conflitos adotados, que incentiva a litigiosidade e a competitividade entre as partes e afasta a possibilidade de sua ampla participação na construção participada do provimento jurisdicional.⁵⁶

A esse respeito, Klever Paulo Leal Filho observou que, no meio jurídico vários são os argumentos utilizados para justificar o uso da mediação pelos tribunais, de forma acessória ou complementar ao processo judicial convencional. Esses argumentos podem ser resumidos em três princípios:

“ Primeiro, a ideia de que a mediação seria uma forma de dar solução rápida a processos já ajuizados, isto é, encerrá-los com mais celeridade do que aconteceria caso trilhassem o caminho convencional. Essa assertiva seria verdadeira especialmente naqueles casos em que as mesmas partes estão envolvidas em

⁵⁵ SPENGLER, Fabiana. SPENGLER NETO, Theobaldo. (Org.). **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010, p. 45.

⁵⁶ Márcia Maria Milanez. Justiça e Cidadania. Outubro 2013. **A conciliação e a mediação como instrumento para a desjudicialização das relações sociais**, p. 49

diferentes conflitos de interesse, já que todos eles, e os processos derivados, poderia ser extintos simultaneamente mediante um eventual acordo obtido na mediação; Segundo, a percepção de que o Judiciário está abarrotado de processos, sendo necessário e urgente encontrar solução para esse problema. Na medida em que a opção de investir em infraestrutura não foi cogitada nos espaços de discussão abordados durante esta pesquisa, a mediação se apresentaria com uma das alternativas possíveis, ressaltando especialmente que os mediadores trabalham como voluntários, atualmente, sem receber nenhuma remuneração; e Terceiro, o pensamento de que o acordo obtido por meio da mediação seria capaz de dar uma solução de melhor qualidade para os conflitos de interesse do que aquela imposta por sentença, considerando que, se o conflito é das partes, seriam elas as mais qualificadas para chegar a uma solução adequada, e não o juiz.”⁵⁷

Os conflitos familiares, por sua natureza peculiar da relação envolvida pelo afeto, merecem especial atenção quando da sua resolução. A imparcialidade do Judiciário parece prejudicar quesito sempre presente nas relações familiares: a afeição. A família não é construída pelas leis e sim pela aproximação que as próprias pessoas criam através de sentimentos que não podem ser rompidos através de sentenças.⁵⁸

Buscando uma alternativa que não torna as partes inimigas, deixando que os envolvidos no conflito utilizem de sua autodeterminação para resolvê-lo, surge a mediação. Nos conflitos familiares, devido sua natureza de relação continuada que não se extingue ao fim de um processo, a mediação se torna meio de confortar as partes, tentando restabelecer o diálogo e alcançar com êxito uma solução satisfatória para todos os envolvidos com o mínimo de dano possível.

A mediação participa, com sua especificidade, de uma missão tripla da justiça familiar de hoje: pacificar o conflito, responsabilizar os protagonistas e permitir a continuidade das relações de co-parentalidade. Ela constitui um meio de assegurar uma justiça mais personalizada, mais em contato com o real e mais eficaz.⁵⁹

⁵⁷ FILPO, Klever Paulo Leal. **Mediação judicial: discursos e práticas**. 1.ed. Rio de Janeiro. Muad. Faperj. 2016. p. 8.

⁵⁸ SILVA, Pereira Danielle. p. 5.

⁵⁹ Justiça e mediação familiar: uma parceria a serviço da co-parentalidade. Revista do advogado. p.30.

Além de suporte às famílias desestruturadas emocionalmente, a mediação familiar também pode ser vista “como uma técnica eficiente para desobstruir os trabalhos nas varas de família e nas de sucessões, influenciando decisivamente para que as demandas judiciais tenham uma solução mais fácil, rápida e menos onerosa”⁶⁰

Enquanto os processos judiciais, geralmente, demoram até anos para serem solucionados, o instituto da mediação é bastante célere, podendo resolver os litígios em poucas sessões. Como o procedimento de mediação é menos formal, há maior rapidez na solução da lide do que se fosse instaurado processo perante o judiciário. Além disso, devido à demora processual convencional, os processos judiciais mostram-se mais custosos, o que é indiretamente diminuído pela mediação.⁶¹

As partes, que em processo judicial geralmente saem frustradas pelo retardamento na resolução do problema e pelo descontentamento de um ou até mesmo de todos os envolvidos no conflito, têm a oportunidade da celeridade e contentamento geral ao fim da mediação familiar. A afeição tem seu lugar e há, antes de tudo, a retomada do diálogo pelas partes, deixando-as livres para além de resolverem seus problemas acalmarem os ânimos de uma dolorosa separação. A imparcialidade e frieza do judiciário impedem que os sentimentos sejam colocados em questão, visando apenas a resolução da lide.

Na resolução de conflitos pelo Poder Judiciário, temos como regra o princípio da publicidade dos atos judiciais, que garante à sociedade o direito à informação e possibilita que a população regule a imparcialidade dos juízes quando da prestação jurisdicional. Como a maioria das regras tem exceção, o princípio da publicidade tem como uma de suas exceções os processos que tramitam em segredo de justiça, buscando resguardar a intimidade e a vida privada em alguns casos, constituindo restrição à publicidade, mas jamais supressão. Os conflitos familiares se enquadram nesta exceção, tramitando em segredo de justiça e restringindo a publicidade a fim de não violar a intimidade dos envolvidos.⁶²

⁶⁰ SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004, p. 53.

⁶¹ MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 147.

⁶² O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 diz que: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Apesar das críticas relacionadas ao Poder Judiciário, a mediação não visa ser um substituto deste, funcionando apenas como um meio auxiliar. “O Poder Judiciário continua com o pleno poder constitucional de solucionar os conflitos (monopólio jurisdicional) e a mediação, pela sua efetivação, auxiliará nessa tarefa de resolução de conflitos evitando o número exagerado de processos nas Cortes”.⁶³

Contudo, a mediação não é recomendada quando há certo grau de desequilíbrio de poder entre as partes, sendo adequada, neste caso, a intervenção estatal através de uma solução heterocompositiva.⁶⁴

Apesar da grande eficiência da mediação, o procedimento não pode ser aplicado em qualquer espécie de litígio. Há de se observar critérios como: equilíbrio de posição e direitos entre os envolvidos; necessidade de sigilo e celeridade na solução do conflito; desejo de perpetuar a relação ou pelo menos não haver o total distanciamento; certa carga emocional envolvida para ser canalizada e bem utilizada; que não envolva ou trate de delito.⁶⁵

Por fim, concluímos que são muitos os fatores nos fazem acreditar que é preciso mudar o atual quadro que envolve a qualidade e eficiência da justiça nacional, buscando-se uma justiça com novas formas para a resolução de conflitos, e despida do formalismo próprio da justiça ordinária.

⁶³ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 67.

⁶⁴ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 121-122.

⁶⁵ SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004, p. 117.

3.2 A MEDIAÇÃO E A FIGURA DO JUIZ

Apesar de no judiciário também existir o terceiro (juiz), diferentemente da mediação, esse terceiro (profissional de direito investido na função jurisdicional estatal), resolve o litígio pelas partes. Ocorre que este poder tem sofrido um processo de acúmulo processual, gerando grandes insatisfações pela população como, por exemplo, o retardamento das soluções. Além disso, há a necessidade de custas processuais e o possível descontentamento quando ocorre a decisão da lide.⁶⁶

O juiz ao contrário dos outros membros da Justiça não participa diretamente do processo de mediação. Aliás, como a função de procurador judicial de uma das partes é incompatível com o exercício de seu cargo de juiz, a única função que se poderia cogitar, em tese, ao juiz dentro de um processo de mediação seria o de mediador.

Mas isso definitivamente não é possível. Isso porque há uma incompatibilidade lógica entre a mediação e o cargo de juiz que expressa uma forma de manifestação de poder consubstanciado na jurisdição.

Tal representatividade do exercício do poder já se opõe com a essência da mediação, que se baseia na total ausência de decisão, valores, opiniões, sugestões e/ou recomendações advindas de um terceiro.

A cada audiência, o juiz de família depara-se com os limites de sua intervenção e, muitas vezes, defronta-se com sua impotência. Nem sempre a sentença põe fim ao conflito, ela estabelece uma normatização, mas muitas das vezes, não responde aos interesses e necessidades das pessoas. E elas retornam depois com outras demandas.

O juiz pode tomar providências enérgicas em relação a um litígio (em que há violência, em vez de cuidados aos sofrimentos), mas ele não pode solucionar um conflito em que há elementos subjetivos envolvidos. Como nos casos em que envolve famílias, onde estão envolvidos sentimentos complexos de afeto. Uma vez que seu “dizer” permanecerá letra morta se não for acompanhado pelo despertar da consciência dos envolvidos no conflito. O juiz esta

⁶⁶ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 61-62.

dividido entre o dever de tomar decisões com o duplo objetivo de desatar e reconstruir, com possível empatia, as ligações conflitivas.

A atividade jurisdicional estatal exige equidistância em relação às partes a fim de assegurar a imparcialidade no processo. O diálogo percebido nas contendas é somente o sucedido entre advogados, juízes e promotores de justiça, que buscam a solução para a lide. As partes são pouco ouvidas, resultando em insatisfações reprimidas que muitas vezes geram novas lides, contribuindo para o acúmulo processual. Estabelece-se a adversariedade, ou seja, as partes são vistas como opostas, sendo necessariamente uma ganhadora e uma perdedora. Já a mediação vê o conflito como forma de crescimento individual, buscando a retomada do diálogo e vendo ambos os envolvidos como vencedores, corrigindo algumas imperfeições do judiciário.⁶⁷

Independente disso, é importante destacar que o juiz possui um importante papel de fomentador da utilização da mediação, devendo sempre, que possível, fornecer as partes em disputa uma adequada informação a respeito da utilização desse mecanismo consensual de solução de disputas.

Assim, sempre que o juiz verificar que a disputa por ele analisada pode ser resolvida por mediação, inclusive constatando que as partes se encontram realmente aptas a encontrar um consenso em torno de sua disputa, os custos incorridos pelas partes, em razão da utilização dessa modalidade de resolução de disputas serão inferiores, se comparando ao processo tradicional e, que a utilização da mediação não retardará sobremaneira a prestação de uma solução para o caso em análise, deve informar acerca deste propósito, contribuindo definitivamente para o estabelecimento de uma cultura de paz no seio da nossa sociedade.

⁶⁷ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 63-68.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar a eficácia da mediação como procedimento alternativo extrajudicial na resolução dos conflitos familiares.

A família tem um papel muito importante no âmago da sociedade, ela é o centro das mais expressivas e importantes experiências da vida humana. Nós temos a criação de todos os valores éticos, de toda sua caracterização a partir do seio da família.

Consideramos que a mediação demonstra ser um recurso apropriado para abordagem dos conflitos familiares na Justiça devido a sua proposta de transformação construtiva da relação entre os envolvidos. Os resultados obtidos com a sua prática no meio judicial revelam que esse procedimento favorece a autonomia e a responsabilidade das pessoas, e, principalmente, propicia o restabelecimento da confiança entre elas.

Além desses aspectos, o uso da mediação em grande escala poderá contribuir para que os fenômenos de reincidência processual, morosidade e do custo elevado das ações judiciais sejam reduzidas, haja vista que tal procedimento produz resultados qualitativamente duradouros em relação aqueles estabelecidos por intermédio da imposição da sentença, abrevia o tempo da resolução da lide, e apresenta custo reduzido. Sendo de grande importância a utilização dos Métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, para ajudar a melhorar a qualidade e eficiências dos serviços da justiça.

Os meios alternativos de solução de conflito constituem técnicas importantes para a pacificação social, uma vez que, essa forma não-adversarial de composição, representa proposta promissora para a redução da crise no Poder Judiciário, com a diminuição de processos, maior celeridade daqueles que já se encontram em tramitação, viabilizando, desse modo, maior acesso à Justiça e mais efetividade na entrega da tutela jurisdicional. O estudo tem relevância jurídica, pois o Estado começou a usar os meios alternativos de resolução de conflitos como forma de desobstruir o Poder Judiciário e promulgou leis que privilegiam e regulam a mediação.

A disseminação dessa prática em nossa sociedade e sua inclusão em políticas públicas fortalecerá o estabelecimento de uma nova cultura que inclua opções cooperativas e pacíficas para a consideração dos conflitos interpessoais.

Em suma, entendemos que a aplicação do método inovador da Mediação na abordagem de conflitos familiares na justiça, além de tecnicamente viável, é eticamente necessária por produzir benefícios psicossociais inegáveis, em especial, na área de família.

A mediação contribui significativamente para o advento de uma cultura pautada pelo respeito, a cooperação, e a tolerância, quesitos que se apresentam imprescindíveis na orientação de uma sociedade que preze pela dignidade humana.

Neste sentido, conclui-se que a mediação pode ser eficaz para a resolução de conflitos oriundos do Direito de Família, visto que esta técnica é voltada para conflitos que já havia um vínculo entre os envolvidos, garantido durante todo o seu procedimento que eles dialoguem e se tratem de forma igualitária e com respeito mútuo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Giselle Groeninga; NAZARETH, Eliana Riberti (Co-autor). Mediação. Além de um método, uma ferramenta para a compreensão das demandas judiciais no direito de família. A experiência brasileira. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 2, n. 7, p. 19-37., out. 2000

ANDRADE, Cleide Rocha de. A mediação de conflitos familiares na Justiça: uma saída singular. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8, n. 38, p. 26-37., out. 2006.

ANDRADE, Gustavo Fernandes. Mediação familiar. In: ALBUQUERQUE, Fabiola Santos; EHRHARDT JUNIOR, Marcos; OLIVEIRA, Catarina Almeida De (Coord.). **Famílias no direito contemporâneo: Estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2010. Contém bibliografia. p. 491 - 509.

AVILA, Eliedite Mattos. Mediação judicial e extrajudicial: aspectos sociais e jurídicos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 916, p. 189-204., fev. 2012.

ALMEIDA, Bernardete de Lourdes Figueiredo de (Co-autor). O acesso à justiça nas práticas de mediação e conciliação: limites na garantia dos direitos. **Revista CEJ**, Brasília, v. 16, n. 58, p. 38-43., set./dez. 2012.

BRUNO, Denise Duarte. Comentários breves sobre mediação no atual contexto da Justiça de Família. **ADV: Advocacia Dinâmica - Seleções Jurídicas**, Rio de Janeiro, RJ, X, p. 25-26., jun. 2000.

BARBOSA, Aguida Arruda. Mediação. A clínica do Direito. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 62, p. 41-48., mar. 2001.

BARBOSA, Aguida Arruda. Mediação familiar: uma vivência interdisciplinar. In: GROENINGA, Giselle Camara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro, RJ: Imago, 2003. Contém bibliografia. p. 339-346.

CARVALHO, Newton Teixeira. Mediação no Direito das Famílias: superando obstáculos. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 14, n. 29, p.53-73., ago./set. 2012.

CARVALHO, Newton Teixeira. Acesso à justiça e mediação: superando obstáculos no direito das famílias. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da (Coord.). **Justiça do século XXI**. São Paulo: LTR, 2014. Contém bibliografia. p. 291 - 301.

ET AL (Co-autor). Mediação e advocacia no Direito de família: uma perspectiva diversa. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 315-330., jul./set. 2014.

ET AL (Co-autor). Mediação de conflitos do direito das famílias. **ADV: Advocacia Dinâmica - Seleções Jurídicas**, Rio de Janeiro, RJ, X, p. 13-32., jan. 2016.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. A mediação familiar sob um viés prático: das noções elementares às etapas executadas. **Revista Jurídica: Órgão Nacional de Doutrina, Leg. e Crítica Judiciária**, Porto Alegre, v. 63, n. 454, p. 35-42., ago. 2015.

FILGUEIRAS, Cássio Teixeira de Macedo. A resistência pacífica dos métodos de solução de conflito. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 34, n. 123, p. 70-74., ago. 2014.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Mediação judicial: discursos e práticas**. 1.ed. Rio de Janeiro. Muad. Faperj. 2016.

GARCIA, Célio. Dinâmica da mediação. In: GROENINGA, Giselle Camara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro, RJ: Imago, 2003. Contém bibliografia. p. 347-357.

GROENINGA, Giselle Camara (Co-autor). A mediação no confronto entre direitos e deveres. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 62, p. 59-63., mar. 2001.

GANANCIA, Daniele. Justiça e mediação familiar. Uma parceria a serviço da copaternidade. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 62, p. 7-15., mar. 2001.

LAGO, Andrea Menezes Rios Valladares do (Co-autor). Mediação no Direito de Família. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 84-120., jul. 2002.

LOURENÇO NETO, Antonio da Rocha. A conciliação e mediação judiciais nas ações de família. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v. 18, n. 70, p. 76-84., set/out. 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista70/revista70_76.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

LOPES, Vitor Carvalho. Breves considerações sobre os elementos subjetivos da mediação: as partes e o mediador. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 7, n. 26, p. 85-111., jul. 2010.

MONTEIRO, Gracileia (Co-autor). As regras gerais das ações de direito de família e o tratamento processual da ação de alteração de regime de bens no novo Código de Processo Civil. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 12, n. 71, p. 50-74., mar./abr. 2016.

OLTRAMARI, Vitor Hugo (Co-autor). Mediação familiar: tentativa de efetivação da guarda compartilhada e do princípio do melhor interesse da criança. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 14, n. 29, p. 74-91., ago./set. 2012.

SOARES, Josemar Sidinei. A ética como critério para mediação de conflitos entre sistemas jurídicos na contemporaneidade. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, RJ, n. 39, p. 140-163., jul./dez. 2011.

SOUZA, Ivone M C Coelho de. Mediação em direito de família: um recurso além da semântica. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 6, n. 27, p. 29-39., jan. 2005.

YAZBEK, Vania Curi. Mediação de conflitos familiares e o vínculo conjugal. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 34, n. 123, p. 134-138., ago. 2014.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de Oliveira. **Mediação de conflitos: e práticas restaurativas**. 5 ed. São Paulo: Método, 2017.

